

Id:0F8BE6CFAF200BE6



Prefeitura Municipal de Jerumenha-PI
Praça Santo Antônio nº 470, Centro, Jerumenha-PI – CEP: 64.830-000
CNPJ nº 06.554.109/0001-57



Prefeitura Municipal de Jerumenha-PI
Praça Santo Antônio nº 470, Centro, Jerumenha-PI – CEP: 64.830-000
CNPJ nº 06.554.109/0001-57



LEI Nº 296/2024

JERUMENHA-PI, 26 de Dezembro de 2024.

"Dispõe sobre a responsabilidade por valores e pontos referentes às multas de trânsito decorrentes de infrações cometidas por servidores públicos da Administração Direta e Indireta, sejam efetivos, comissionados ou contratados, devidamente identificados, que estejam conduzindo veículo oficial, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JERUMENHA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei estabelece a responsabilidade por valores e pontos relacionados às multas de trânsito aplicadas a servidores públicos da Administração Direta e Indireta, sejam efetivos, comissionados ou contratados, devidamente identificados, que conduzam veículo oficial.

Art. 2º A responsabilidade pelas multas será definida conforme a origem da infração:

§ 1º As multas decorrentes de infrações cometidas exclusivamente pelo condutor, enquanto estiver dirigindo o veículo oficial, serão de responsabilidade do motorista infrator, que deverá arcar integralmente com o valor da penalidade e com os pontos lançados em sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

§ 2º As multas relacionadas a pendências sobre as condições do veículo oficial, como documentação irregular ou manutenção inadequada, serão de responsabilidade da Administração Pública, após apuração das causas.

I - A Secretaria de Finanças será responsável pelo pagamento das multas decorrentes de pendências relacionadas às condições do veículo, apurando posteriormente as responsabilidades e providenciando o ressarcimento ao erário.

II - Caso se comprove que o condutor tenha contribuído para infrações relacionadas às condições do veículo, a responsabilidade poderá ser atribuída ao motorista, mediante apuração pela Administração Pública.



Prefeitura Municipal de Jerumenha-PI
Praça Santo Antônio nº 470, Centro, Jerumenha-PI – CEP: 64.830-000
CNPJ nº 06.554.109/0001-57



III - A apuração das responsabilidades será realizada por meio de processo disciplinar, com garantia ao servidor do contraditório e da ampla defesa.

Art. 3º A Administração Pública deverá adotar medidas preventivas para garantir que os veículos oficiais estejam em conformidade com as normas de trânsito, incluindo revisões periódicas e regularização documental.

Art. 4º É dever do motorista zelar pela adequada utilização do veículo oficial, observando as questões que possam resultar em penalidades conforme o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 5º O condutor também será responsável pelas despesas decorrentes de uso indevido do veículo, incluindo indenizações e multas.

Art. 6º Ao receber a notificação de infração, se constatado que a infração decorreu de conduta exclusiva do motorista, a multa será direcionada a ele, que deverá apresentar defesa ou efetuar o pagamento no prazo legal.

Art. 7º Os dirigentes das secretarias e órgãos deverão encaminhar ao setor de Patrimônio a lista de servidores autorizados a conduzir veículos oficiais, incluindo contratados temporários.

Art. 8º O município instituirá uma Comissão de Inquérito Administrativo, composta por três membros, para apurar as responsabilidades pelas infrações cometidas.

Art. 9º O processo de apuração respeitará o contraditório e a ampla defesa, permitindo ao infrator a utilização dos meios e recursos legais.

Art. 10º Caso a Comissão de Inquérito constata a responsabilidade do servidor, que se tratar de pendências previstas no Art. 2º, § 2º, II, o valor será descontado de sua folha de pagamento após o devido processo administrativo.

§ 1º O desconto em folha ocorrerá da seguinte forma:

- No mês seguinte à apuração da responsabilidade;
- Multas de servidores efetivos poderão ser parceladas;
- Multas de servidores comissionados ou contratados deverão ser descontadas em parcela única;
- Atualização monetária será aplicada conforme o INPC caso o pagamento ultrapasse o

prazo legal.

Parágrafo Único. Em caso de rescisão contratual, o saldo remanescente será abatido das verbas rescisórias.

Art. 11º Os condutores de veículos oficiais deverão informar ao setor de Patrimônio qualquer irregularidade em sua CNH, como renovação, suspensão ou extravio.

Art. 12º As disposições desta Lei aplicam-se a todas as categorias de servidores públicos e abrangem infrações aplicadas diretamente em nome do motorista.

Art. 13º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator a sanções civis e administrativas, conforme a legislação vigente.

Art. 14º As despesas para execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

José Inácio Pereira da Silva Júnior
JOSÉ INÁCIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Id:0F8BE6CFAF200BEE



Prefeitura Municipal de Jerumenha-PI
Praça Santo Antônio nº 470, Centro, Jerumenha-PI – CEP: 64.830-000
CNPJ nº 06.554.109/0001-57



LEI Nº 297, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024

"Dispõe sobre a criação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP no Município de Jerumenha-PI e a revogação da Lei nº 081/2003."

O PREFEITO MUNICIPAL DE JERUMENHA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Jerumenha-PI aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública a "CIP" no Município de Jerumenha, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, em substituição à antiga "COSIP".

Art. 2º O fato gerador da CIP é a prestação dos serviços de iluminação pública, abrangendo a iluminação de ruas, avenidas, praças, vias e demais logradouros públicos, decorrente dos serviços de iluminação pública, custeados pelo município.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são considerados contribuintes todos aqueles que integram a classe de consumo, sendo responsáveis pelo pagamento das obrigações decorrentes dos serviços de iluminação pública prestados.

Art. 3º O valor da CIP será calculado em função do consumo de energia elétrica e do tipo do contribuinte, consoante a faixa de consumo constante no Artigo 4º, integrante desta lei.

Art. 4º Fica estabelecido que as tarifas de consumo de energia elétrica serão calculadas conforme as seguintes faixas de consumo e percentuais aplicáveis sobre a tarifa unitária:

- R\$ 1,80 para faixa de consumo entre 0Kw/h e 30Kw/h;
- R\$ 2,80 para faixa de consumo entre 31Kw/h e 50Kw/h;
- R\$ 6,80 para faixa de consumo entre 51Kw/h e 100Kw/h;
- R\$ 14,00 para faixa de consumo entre 101Kw/h e 150Kw/h;
- R\$ 17,00 para faixa de consumo entre 151Kw/h e 200Kw/h;
- R\$ 25,50 para faixa de consumo entre 201Kw/h e 300Kw/h;
- R\$ 34,00 para faixa de consumo entre 301Kw/h e 400Kw/h;
- R\$ 42,50 para faixa de consumo entre 401Kw/h e 500Kw/h;
- R\$ 51,00 para faixa de consumo entre 501Kw/h e 750Kw/h;
- R\$ 59,50 para faixa de consumo entre 751Kw/h e 1.000Kw/h;

(Continua na próxima página)



Prefeitura Municipal de Jerumenha-PI
Praça Santo Antônio nº 470, Centro, Jerumenha-PI – CEP: 64.830-000
CNPJ nº 06.554.109/0001-57



Prefeitura Municipal de Jerumenha-PI
Praça Santo Antônio nº 470, Centro, Jerumenha-PI – CEP: 64.830-000
CNPJ nº 06.554.109/0001-57



XI - R\$ 110,98 para consumo acima de 1.000Kw/h.

Art. 5º Para os consumidores que adquiram energia elétrica de fonte diversa da concessionária distribuidora de energia elétrica no município, o percentual incidirá sobre o total consumido de energia elétrica, para a formação do valor a ser recolhido como CIP.

Art. 6º A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, emitida pela concessionária de distribuição de energia elétrica no município.

Parágrafo único. Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação municipal.

Art. 7º A concessionária deverá manter um cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de pagar a CIP, fornecendo tais informações à administração municipal quando solicitado.

Parágrafo único. Se houver parcelamento de faturas entre a concessionária e o contribuinte, o repasse da CIP será efetuado conforme o pagamento das parcelas negociadas.

Art. 8º As hipóteses de isenção da CIP deverão estar previstas no Art. 4º desta Lei, abrangendo classes de consumo específicas ou faixas determinadas pela ANEEL. Isenções adicionais poderão ser concedidas mediante solicitação formal do Poder Executivo, observadas as condições definidas.

Parágrafo único. A localização geográfica não será considerada critério para isenção, uma vez que a classificação dos consumidores se dá pela predominância da carga e tipo de atividade desenvolvida na unidade.

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Finanças a administração e fiscalização da CIP.

Art. 10º O serviço de iluminação pública municipal envolve os seguintes objetos:

I – modernização, eficiência, manutenção e operação do sistema de iluminação pública do município;

II – comunicação e telegenciamento das luminárias do sistema de iluminação pública ao Centro de Controle Operacional (CCO) desse sistema, por meio de rede de comunicação de rádio, internet, fibra ótica, rede de telefonia celular ou outros sistema de transmissão de dados;

III – utilização da rede de transmissão de dados do sistema de iluminação pública para serviços de *smart city* (cidade inteligente), compreendendo os seguintes objetos:

- transmissão de internet;
- transmissão de dados;

- monitoramento de imagens de vídeo para verificação de contravenções penais, crimes e demais irregularidades administrativas;
- monitoramento de trânsito, com medição de velocidade, regularidade de veículos, avanço de sinal vermelho, avanço de faixa de pedestre e demais infrações de trânsito detectáveis por câmeras de monitoramento;
- distribuição de internet;
- controle de estacionamento rotativo nas vias públicas municipais;
- compartilhamento de dados, imagens e vídeos com a polícia civil e militar;
- demais funcionalidades de *smart city* (cidade inteligente) que sejam de interesse público;
- fornecimento de energia elétrica para o município.

Art. 11º. Os recursos advindos da Contribuição de Iluminação Pública serão depositados em conta especial destinada a pagar os serviços de iluminação pública e poderão ser utilizados para o custeio dos objetos descritos no Art. 10º desta Lei.

Art. 12º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei.

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias da data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 081/2003 e o Anexo Único.

José Inácio Pereira da Silva Junior
JOSÉ INÁCIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

**ICP
Brasil**

**Carimbo
do Tempo**

Certificação digital que mostra o horário exato da publicação, tal como sua inalterabilidade e legitimidade.

IVC
**Instituto
Verificador de
Comunicação**

Com Auditoria diária de tudo que é publicado, mostramos seriedade e transparência com os atos públicos.

ISSN

**ISSN
International
Standard
Serial Number**

Seguimos os padrões Internacionais de Publicação. Com Registro próprio na edição digital e impressa.

*Estamos de acordo com a Instrução Normativa TCE/PI 003-18



www.diariooficialdosmunicipios.org